



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16098.000296/2007-41
Recurso nº 161.878 Voluntário
Acórdão nº 3301-00.256 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de setembro de 2009
Matéria RESTITUIÇÃO/COMP COFINS E PIS
Recorrente GRANITOS MOREDO LTDA.
Recorrida DRJ-CAMPINAS/SP

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 13/10/2006, 15/12/2006

DESPACHO DECISÓRIO/DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

São nulos o despacho decisório e a decisão de primeira instância proferidos em desacordo com a legislação tributária então vigente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª câmara / 1ª turma ordinária da terceira SEÇÃO DE JULGAMENTO, por unanimidade de votos, anular o processo a partir do despacho decisório nº 681, às fls. 20/22, para que outro seja proferido, levando-se em conta a legislação vigente na data de transmissão dos Per/Dcomps, nos termos do voto do Relator.

JOSÉ ADÃO VITORINO DE MORAIS – Presidente

EDITADO EM: 07 de Outubro de 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Maurício Taveira e Silva, Robson José Bayerl (Suplente), Antônio Lisboa Cardoso e Maria Teresa Martínez López. Ausente justificadamente o Conselheiro Gustavo Kelly Alencar.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto pela recorrente contra a decisão proferida pela DRJ em Campinas, SP, acórdão nº 05-21.876, às fls. 51/52, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade interposta contra o despacho decisório nº 681, às fls. 20/22, que não homologou as compensações dos débitos declarados nos Pedidos de

Restituição/ Declarações de Compensação (Per/Dcomps), às fls. 01/02; 03/04; 05/06; e 07/08, transmitidas nas datas de 18/10/2006 e 14/12/2006, nos quais foram declarados créditos financeiros cuja certeza e liquidez foram objeto de discussão no processo administrativo nº 10875.001751/2005-21.

Na manifestação de inconformidade interposta (fls. 27/31), alegou, em síntese, que: a) o fundamento da negativa foi superado por decisão do Superior Tribunal de Justiça (STJ); b) as inovações trazidas pela Lei Complementar nº 118, de 09 de fevereiro de 2005, por exegese do STJ, não são aplicáveis às demandas anteriores a sua vigência; e, c) a contagem do prazo decadencial relativamente aos pagamentos indevidos efetuados antes de 09/06/2005 deve obedecer à tese dos cinco mais cinco, limitada ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova.

Analizada a manifestação de inconformidade, aquela DRJ julgou-a improcedente e, conseqüentemente, não homologou as compensações dos débitos declarados sob a seguinte ementa:

“COMPENSAÇÃO

Não reconhecido o direito creditório, devem ser não homologadas as compensações a ele vinculadas.”

Inconformada, a recorrente interpôs o presente recurso voluntário (fls. 56/72), requerendo a reforma da decisão de primeira instância a fim de que sejam homologadas as compensações declaradas, alegando, em síntese, que estando os créditos financeiros declarados ainda pendentes de decisão definitiva a ser proferida no processo nº 10875.001751/2005-21, não poderiam ter sido indeferidas as homologações das compensações declaradas neste processo.

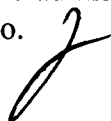
Para fundamentar seu recurso, expendeu, às fls. 58/71, extenso arrazoado sobre: a) prazo para postular a restituição de tributos sujeitos à homologação do lançamento; b) a base de cálculo do PIS e da Cofins após o advento da Lei nº 9.718, de 1998; e, c) o período de vigência do dispositivo legal em comento, concluindo, ao final, que; a) nas datas de transmissões dos Per/Dcomps, seu direito à restituição/compensação dos créditos financeiros declarados não havia decaído, defendendo, em relação à decadência, a tese dos “cinco mais cinco”; b) tem direito de excluir da base de cálculo do PIS e da Cofins as deduções previstas no inciso III do art. 2º da Lei nº 9.718, de 1998, e que este dispositivo prescinde de regulamentação para ser aplicado; e, c) o referido inciso III vigeu de fevereiro de 1999 até o momento em que foram instituídas as contribuições não-cumulativas, uma vez que, tendo sua matriz instituída com base no art. 195 da Constituição Federal não poderia ser revogado por medida provisória, assim tem direito à restituição dos valores recolhidos sobre as compras e despesas, ou seja, as receitas transferidas a terceiros e, conseqüentemente, à homologação das compensações declaradas nos Per/Dcomps em discussão.

É o relatório.

Voto

Conselheiro JOSÉ ADÃO VITORINO DE MORAIS, Relator

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele conheço.



No entanto, questão preliminar prejudica sua apreciação e julgamento, pelo fato de o despacho decisório nº 681, às fls. 20/22, assim como a decisão recorrida terem sido proferidos em desacordo com a legislação tributária então vigente que tratava e trata de compensação de débitos fiscais, mediante a transmissão de Per/Dcomps.

Na data de transmissão dos Per/Dcomps, objetos deste processo, em 18/10/2006 (fl. 01) e 14/12/2006 (fls. 03, 05 e 06), vigia a Lei nº 9.430, de 27/12/1996, que assim dispunha quanto à compensação, *in verbis*:

“Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

§1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

§2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

§3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º:

(...);

VI - o valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento já indeferido pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal - SRF, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa.

(...).

§ 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os §§ 9º e 10 obedecerão ao rito processual do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação.

§12. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses:

I - previstas no § 3º deste artigo;

(...).

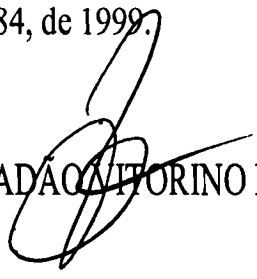
§ 13. O disposto nos §§ 2º e 5º a 11 deste artigo não se aplica às hipóteses previstas no § 12 deste artigo. (grifos não-originais)”

No presente caso, por meio do Despacho Decisório nº 681, às fls. 20/22, a DRF em Guarulhos, SP, analisou os Per/Dcomps em discussão e, equivocadamente, não homologou as compensações declaradas, ressaltando à recorrente o direito de apresentar manifestação de inconformidade para a DRJ, aplicando-se ao processo o rito do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, quando o correto, segundo os dispositivos transcritos, seria considerar não-declaradas as compensações. Interposta a manifestação de inconformidade, a DRJ em Campinas, SP, também, equivocadamente, a julgou sem levar em conta aqueles dispositivos legais.

Ora, nos Per/Dcomps em discussão, a recorrente declarou crédito financeiro cujo direito à repetição/compensação já havia sido analisado e indeferido por meio do processo administrativo nº 10875.001751/2005-21, de cuja decisão fora intimada na data de 05/10/2006.

Assim, segundo aqueles dispositivos legais, nas datas das transmissões dos Per/Dcomps, em 18/10/2006 e 14/12/2006, objetos deste processo administrativo, a DRF em Guarulhos deveria ter considerado não-declaradas as compensações neles informadas, nos termos da Lei nº 9.430, de 1996, art. 74, §§ 12 e 13, ressaltando à recorrente a possibilidade de recurso hierárquico ao Superintendente e não a possibilidade de apresentação de manifestação de inconformidade à DRJ.

Em face do exposto e de tudo o mais que dos autos consta, voto pela anulação deste processo administrativo a partir do despacho decisório nº 681, às fls. 20/22, inclusive, para que outro seja proferido pela DRF em Guarulhos, SP, levando-se em conta a Lei nº 9.430, de 27/12/1996, art. 74, §§ 3º, 12 e 13, retomando-se, assim, o devido processo legal, nos termos da Lei nº 9.784, de 1999.


JOSÉ ADÃO TORINO DE MORAIS